



**TC - 012.829/2003-0**

**Natureza do Processo:** Prestação de Contas.

**Unidade Jurisdicionada:** Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

**Requerente(s):** Adeilson Teixeira Bezerra

Examina-se petição mediante a qual o requerente solicita o reconhecimento da utilização de provas ilícitas, com a decretação de nulidade e a extinção do processo sem julgamento de mérito (peça 523).

Tratam os autos da prestação de contas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) referente ao exercício de 2002. Tais contas foram julgadas inicialmente regulares com ressalva, por intermédio do Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara (peça 16, p. 94-105).

Em face dessa decisão, o Ministério Público junto ao TCU interpôs recurso de revisão (peça 39, p. 2-3), baseado em informações oriundas de representação (TC 006.728/2008-2, apenso), da então Controladoria-Geral da União (CGU), sobre possíveis irregularidades praticadas de 2002 a 2007 na Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC).

Por meio do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário (peça 72), esta Corte de Contas apreciou o recurso de revisão, tornando insubsistente o Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara e, em relação ao Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e demais responsáveis, julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito e multa.

Posteriormente, o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e outros responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, os quais foram conhecidos e, no mérito, desprovidos, consoante o Acórdão 1.071/2017-TCU-Plenário (peça 281), o qual também retificou, por inexistência material, o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário.

Subsequentemente, o responsável ingressou com expediente (peça 362) recebido como mera petição, consoante o Acórdão 889/2018-TCU-Plenário (peça 374), uma vez que, embora apresentasse caráter recursal, não poderia ser recebido com embargos de declaração tampouco como recurso de reconsideração.

Em seguida, o responsável novamente interpôs expediente recursal (peças 436, 474-475), o qual não foi conhecido, diante da ocorrência da preclusão consumativa, nos termos do Acórdão 1.759/2019-TCU-Plenário (peça 482).

Nesse momento, o responsável requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito (peça 523).

Embora o requerente defenda unicamente a utilização de provas ilícitas e solicite que suas contas sejam “aprovadas com ressalvas”, o que se caracteriza como matéria de mérito, a peça em análise não se trata de recurso, pois não é identificada como tal nem há fundamentação nesse sentido. O requerente utiliza-se de seu direito de petição para arguir a nulidade de provas e, por conseguinte, a reforma do acórdão original

Dos autos, observa-se que o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário transitou em julgado para o responsável em 23/1/2018 (peça 494).

Vale registrar, ainda, que o trânsito em julgado do acórdão original resta evidenciado, uma vez



que nem mesmo é possível a reforma do acórdão original por meio de recurso de revisão, última possibilidade recursal de reforma, conforme a Lei 8.443/1992, visto que transcorreu mais de cinco anos desde a publicação no DOU do último acórdão que apreciou recurso com efeito suspensivo (Acórdão 1071/17-TCU-Plenário, peça 281).

O presente processo foi encerrado em 31/3/2023 em cumprimento ao art. 169, inciso II, do RI/TCU, conforme Despacho de Encerramento (peça 522).

Sobre o instituto da prescrição, no caso, resta evidente que, quando da publicação da Resolução-TCU 344/2022 (21/10/2022), o acórdão recorrido já havia transitado em julgado – em 23/1/2018 (peça 494).

Diante disso, deixa-se de aferir a prescrição, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu antes da publicação da Resolução TCU 344/2002, em 21/10/2022. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 18 da mencionada norma:

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data da publicação desta norma.

A incidência do referido art. 18 da Resolução TCU 344/2022 foi abordada pelo Acórdão 1.103/2023-TCU-Plenário, ocasião em que o relator, Ministro Jorge Oliveira, apresentou as seguintes premissas sobre a questão:

a) o trânsito em julgado dos processos do Tribunal ocorre quando vencidos os prazos legais de impugnação, não considerados os prazos adicionais relativos a recurso de reconsideração e pedido de reexame interpostos em até 180 dias (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992) e tampouco os vinculados a recursos manifestamente rescisórios (art. 35 da Lei 8.443/1992);

b) o trânsito em julgado antes da edição da Resolução TCU 344/2022 impede a aplicação retroativa das novas regras, pelo simples motivo de configurar situação jurídica já consolidada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

c) não havendo desfazimento do trânsito em julgado, permanecem íntegras as análises feitas à luz das regras processuais ou prescricionais então vigentes, ou seja, antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 (imprescritibilidade para a reparação do dano ao erário e prescrição decenal para aplicação de sanção);

d) a possibilidade de estabelecimento de regras de aplicação intertemporal da prescrição não é matéria desconhecida do Direito, tendo o Código Civil/2002, que alterou os prazos então vigentes, em seu art. 2.028 estabelecido que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”;

e) no âmbito do ARE 843989, o STF decidiu pela irretroatividade da aplicação de norma que fixa prazo prescricional, portanto, o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se mostra consentâneo com o direito.

Ressalte-se que o comando previsto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se aplica a todos os acórdãos transitados em julgado antes da publicação da citada resolução. Isso inclui recursos de reconsideração e pedidos de reexame interpostos fora do prazo quinzenal previsto na Lei 8.443/1992, conforme dispõe o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU. Além disso, também abrange os recursos de revisão, pois esses recursos não possuem efeito suspensivo e, portanto, não impedem o trânsito em julgado dos acórdãos recorridos, conforme preceituam os arts. 32, parágrafo único, e 35, *caput*, da Lei 8.443/1992.



Cabe anotar que, mesmo na eventualidade de os referidos recursos serem, excepcionalmente, admitidos com efeito suspensivo, a condição de trânsito em julgado do acórdão recorrido não se altera, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1.103/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira). Nesse caso, deve ser aplicado o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 em relação à prescrição, caso o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da publicação da referida resolução.

Diante do exposto, ante o trânsito em julgado da decisão e a inviabilidade jurídica do expediente, propõe-se:

1. **receber a peça 523 como mera petição e negar seguimento ao pleito**, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário e da inviabilidade jurídica do expediente, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria/TCU 3/2023; e
3. **à Seproc**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/AudRecursos, em 25/9/2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Juliana Cardoso Soares**  
AUFC - 6505-6